

**AO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0005418-24.2025.8.16.0194

J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA, - Em
Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente
qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por sua advogada
infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer:
**O RECONHECIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY
PERIOD) ATÉ A EFETIVA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. DO ESTÁGIO ATUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA DELIMITAÇÃO
DO PEDIDO**

A presente Recuperação Judicial encontra-se em estágio
processual avançado. O processamento foi deferido em 11/04/2025, o Plano de
Recuperação Judicial foi regularmente apresentado e submetido à deliberação
dos credores, e a Assembleia-Geral de Credores foi realizada em 18/06/2026.
Encerrada a etapa deliberativa, o resultado do conclave foi levado à apreciação
deste Juízo, encontrando-se atualmente pendente a conclusão das providências
necessárias ao controle de legalidade e à apreciação da homologação do Plano.

Nesse contexto, o presente pedido não tem por objetivo estabelecer
proteção indefinida à Recuperanda, tampouco prolongar artificialmente o
procedimento recuperacional. Busca-se apenas preservar os efeitos do stay
period durante o intervalo necessário para que o processo, que já percorreu suas
principais etapas, alcance a decisão judicial acerca do Plano já submetido aos
credores. O termo final pretendido, portanto, é específico e objetivamente



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



identificável: a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A decisão de mov. 356.1 evidencia que o feito efetivamente ingressou nessa fase conclusiva, pois foram determinadas providências complementares relacionadas à análise do resultado da Assembleia-Geral de Credores e aos requisitos necessários à concessão da recuperação judicial. Não se está, assim, diante de um processo ainda pendente de apresentação de plano, formação de quadro, convocação ou realização de assembleia. Ao contrário, a discussão coletiva já aconteceu e o que resta agora é a conclusão do controle jurisdicional próprio da fase em que o processo se encontra.

II. DA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA RECUPERANDA PARA O TRANSCURSO DO PRAZO

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece, como elemento relevante para a prorrogação excepcional do stay period, a inexistência de contribuição do devedor para a superação do lapso temporal. Essa circunstância deve ser analisada à luz da dinâmica concreta do processo, especialmente para verificar se houve comportamento procrastinatório, descumprimento de determinações judiciais ou demora decorrente de providências que competiam exclusivamente à Recuperanda.

No presente caso, a Recuperanda vem praticando os atos que lhe competem ao longo do procedimento. O Plano foi apresentado, submetido aos credores e levado à votação, tendo sido efetivamente realizada a Assembleia-Geral de Credores. O estágio atualmente alcançado pelo feito demonstra que não houve paralisação provocada pela devedora nem utilização do processo como instrumento destinado apenas à manutenção da blindagem patrimonial.

Tais circunstâncias são registradas neste momento sem pretensão de antecipar a análise que deverá ser apresentada pela Administradora Judicial em cumprimento à determinação deste Juízo, mas evidenciam que a pendência atualmente existente quanto à homologação do Plano decorre de providências próprias da fase de controle judicial do resultado do conclave, e não de qualquer



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



inércia, omissão ou comportamento procrastinatório imputável à Recuperanda. A empresa submeteu sua proposta ao procedimento coletivo, participou das tratativas destinadas à construção de solução viável e levou o Plano à deliberação dos credores, encontrando-se, neste momento, no aguardo da conclusão das providências determinadas pelo Juízo para apreciação definitiva do resultado assemblear.

III. DA DELIBERAÇÃO DA CLASSE III E DA POSTURA DOS CREDORES DISSIDENTES

No que se refere especificamente à Classe III – Quirografários, cumpre registrar que o resultado do conclave não revela resistência generalizada dos credores à proposta de soerguimento apresentada pela Recuperanda, uma vez que, dos 6 (seis) credores votantes da classe, 4 (quatro) manifestaram-se favoravelmente ao Plano, alcançando-se aprovação de 66,67% por cabeça, tendo a rejeição pelo critério econômico decorrido dos votos contrários proferidos por apenas dois credores, Banco Santander (Brasil) S.A. e Itaú Unibanco S.A., cujos créditos, em razão de sua maior expressão individual, representaram 59,93% do valor total da classe.

A circunstância merece ser considerada em conjunto com o histórico das tratativas antecedentes à deliberação, na medida em que, conforme informações já disponibilizadas pela Recuperanda à Administradora Judicial, foram realizadas iniciativas destinadas à negociação e ao aprimoramento das condições de pagamento, sem que se verificasse efetiva construção de alternativa pelos credores que, ao final, se posicionaram contrariamente à aprovação. Em especial, quanto ao Itaú Unibanco S.A., houve sinalização inicial no sentido de que eventual composição estaria condicionada ao pagamento à vista, tendo a instituição, posteriormente e já às vésperas da Assembleia-Geral de Credores, comunicado sua intenção de votar contrariamente ao Plano.



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



Do mesmo modo, durante o conclave, embora tenha sido expressamente aberta pela então patrona da Recuperanda a possibilidade de retomada das negociações e de discussão de melhorias nas condições propostas, não houve manifestação dos credores dissidentes no sentido de apresentar contraproposta ou alternativa concreta que viabilizasse a composição. Registra-se, portanto, que a Recuperanda não permaneceu inerte diante da necessidade de construção de consenso, tendo buscado viabilizar a negociação inclusive no curso da própria Assembleia, sem que os credores que posteriormente formaram a dissidência econômica da Classe III apresentassem proposta alternativa capaz de conduzir a solução diversa.

Tais circunstâncias são apresentadas neste momento sem prejuízo da análise própria a ser realizada pela Administradora Judicial, a quem compete, nos termos da determinação deste Juízo, prestar os esclarecimentos relacionados à identificação e à atuação dos credores dissidentes, bem como à dinâmica das negociações que antecederam e acompanharam a deliberação assemblear. O registro mostra-se pertinente à presente manifestação porque evidencia que a pendência atualmente existente quanto à apreciação definitiva do Plano decorre de providências próprias da fase de controle judicial do resultado do conclave, e não de inércia, omissão ou comportamento procrastinatório imputável à Recuperanda, que já cumpriu as etapas que lhe competiam e aguarda, neste momento, a conclusão das providências determinadas por este Juízo.

IV. DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

A Recuperanda tem ciência de que a Lei nº 11.101/2005 estabelece disciplina temporal específica para o stay period e que sua prorrogação possui caráter excepcional. Justamente por isso, o presente requerimento não é formulado com base em uma pretensão genérica de continuidade da suspensão, mas nas particularidades concretas deste processo: a Assembleia-Geral de Credores já foi realizada, o Plano já foi submetido à votação, inexistente contribuição



da Recuperanda para a demora e o feito aguarda apenas a conclusão da etapa de controle jurisdicional que antecede sua homologação.

A jurisprudência vem admitindo, em hipóteses excepcionais, nova prorrogação do stay period quando a demora não pode ser atribuída à Recuperanda e quando a manutenção temporária da proteção se revela necessária para preservar a utilidade do procedimento recuperacional.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5021261-53.2024.8.24.0000, reconheceu expressamente a possibilidade de uma segunda prorrogação, inclusive até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, diante da ausência de contribuição da recuperanda para o atraso processual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU UMA SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. [...] TUTELA ANTECIPADA RECURSAL CONCEDIDA PARA O FIM DE SE CONSIDERAR PRORROGADO O STAY PERIOD ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NÃO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO DA RECUPERANDA PARA A DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL. [...] OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.” (TJSC, Agravo de Instrumento nº 5021261-53.2024.8.24.0000, Rel. Des. Stephan K. Radloff, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 05/11/2024). [grifos nossos]

A hipótese possui especial pertinência ao caso concreto, pois demonstra que a vinculação da extensão do stay à homologação do Plano não implica, por si só, proteção indefinida. Ao contrário, quando o procedimento já avançou suficientemente e inexistente contribuição da devedora para a demora, a adoção de um marco processual específico pode constituir solução proporcional para preservar a utilidade da recuperação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já reconheceu a possibilidade excepcional de nova prorrogação quando não há demonstração de que a recuperanda tenha retardado propositalmente os atos que estavam sob sua responsabilidade:



“Agravos de instrumento. Recuperação judicial. **Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do ‘stay period’, pelo prazo de 90 dias.** Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do ‘stay period’ mais de uma vez.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2106236-39.2023.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/06/2023). [grifos nossos]

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve decisão que havia deferido uma segunda prorrogação por 120 dias ou até a realização da Assembleia-Geral de Credores, reconhecendo expressamente a excepcionalidade da medida quando ausente contribuição da Recuperanda para a demora:

“A prorrogação excepcional do stay period é possível quando demonstrada a ausência de concorrência da Recuperanda para o atraso e a necessidade da medida para a preservação da empresa.” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 2637004-77.2025.8.13.0000, Rel. Des. Luziene Barbosa Lima, 21ª Câmara Cível Especializada, j. 04/02/2026, pub. 09/02/2026).

Os julgados demonstram que, embora a nova prorrogação não possa ser utilizada como regra, a jurisprudência admite sua aplicação quando presentes circunstâncias concretas que justifiquem a excepcionalidade. E é justamente esse o cenário dos autos, em que a Recuperanda já ultrapassou a fase de negociação coletiva e aguarda a conclusão das providências necessárias à decisão sobre o Plano.

V. DA RAZOABILIDADE DA PRORROGAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

A prorrogação requerida possui alcance limitado e finalidade claramente definida. Não se pretende vincular a suspensão a evento incerto ou dependente exclusivamente da atuação futura da Recuperanda, mas a um ato processual que constitui consequência natural da fase atualmente alcançada



pelo processo.

A AGC já foi realizada e não há necessidade de nova convocação para que o pedido seja apreciado nos termos em que atualmente se encontra. O resultado da votação foi submetido ao Juízo e as providências complementares determinadas no mov. 356.1 destinam-se justamente a permitir a conclusão dessa análise. Desse modo, a proteção postulada está vinculada ao período necessário para o encerramento de uma etapa judicial já em curso, o que diferencia substancialmente a hipótese de uma prorrogação aberta ou sem perspectiva concreta de término.

A medida também se mostra compatível com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A finalidade da recuperação judicial não se encerra com a realização da Assembleia-Geral de Credores; é necessário que o procedimento coletivo seja capaz de chegar a uma decisão útil, preservando-se até então as condições mínimas para que eventual homologação produza resultado prático. Retirar a proteção justamente entre a votação e a decisão sobre o Plano pode comprometer a estabilidade alcançada ao longo do processo e reduzir a própria eficácia da tutela recuperacional.

Há, portanto, proporcionalidade entre a medida pretendida e a finalidade buscada. O período adicional não é requerido para permitir novas negociações indefinidas ou para postergar obrigações da Recuperanda, mas apenas para assegurar que o processo chegue, de forma organizada, à decisão acerca do Plano que já foi submetido à deliberação dos credores.

VI. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE DO PROCESSO RECUPERACIONAL

A recuperação judicial possui natureza coletiva e busca organizar, dentro de um único procedimento, a superação da crise empresarial. A proteção conferida pelo stay period tem papel relevante nessa estrutura justamente porque evita que, durante o desenvolvimento das etapas essenciais da recuperação, atos individuais comprometam a construção de uma solução coletiva.



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



No caso concreto, o processo já alcançou a etapa em que a solução negociada foi submetida aos credores e está aguardando apreciação judicial. Permitir que a proteção desapareça imediatamente antes dessa decisão pode gerar uma situação contraditória: todo o procedimento teria sido desenvolvido sob a lógica coletiva da recuperação, mas, antes mesmo da conclusão judicial dessa solução, a empresa voltaria a estar integralmente exposta à atuação individual dos credores.

É justamente para evitar esse descompasso que se requer a manutenção excepcional do stay period. Não se trata de suprimir direitos ou de impedir indefinidamente a retomada das medidas cabíveis, mas de preservar a utilidade do processo pelo período estritamente necessário para que o Juízo profira decisão acerca do Plano.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recuperanda:

- a) seja reconhecida a excepcionalidade da situação processual, considerando que a Assembleia-Geral de Credores já foi realizada, o Plano de Recuperação Judicial já foi submetido à votação e o procedimento se encontra atualmente em fase de controle judicial do resultado do conclave;
- b) seja reconhecido que a Recuperanda não concorreu para a superação do lapso temporal, inexistindo comportamento procrastinatório ou atraso decorrente de providências que lhe competiam, considerando-se, inclusive, que a Assembleia-Geral de Credores já foi realizada, que a Recuperanda promoveu as iniciativas negociais que estavam ao seu alcance e que a pendência atualmente existente decorre das providências complementares determinadas por este Juízo para o controle do resultado do conclave, especialmente quanto à deliberação da Classe III e à atuação dos credores dissidentes;
- c) seja excepcionalmente prorrogado o stay period até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, de modo a preservar a estabilidade necessária para a conclusão do procedimento recuperacional;



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



d) seja reconhecido que o termo final requerido é objetivo e vinculado a evento processual determinado, não configurando pretensão de manutenção indefinida da suspensão;

e) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda inviável a manutenção do stay period até a homologação do Plano, seja concedida nova prorrogação por prazo razoável, suficiente à conclusão das providências determinadas no mov. 356.1 e à apreciação judicial do resultado da Assembleia-Geral de Credores;

f) ainda subsidiariamente, seja mantida a proteção até a decisão deste Juízo acerca da aplicação do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, preservando-se a utilidade do procedimento até a conclusão da análise do Plano.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 17 de agosto de 2026.

GEOVANA MARTINS
OAB/PR nº 115.549 e OAB/SC nº 75.793-A



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC

